

§ 2.º No decreto que conceder o livramento condicional, será indicado o logar em que deva residir o condemnado. (Codigo Penal, art. 41, § 1.

§ 3.º O condemnado que obtiver livramento condicional ficará sob a vigilancia da policia, para cujo fim o secretario da Justiça communicará ás respectivas auctoridades a ida do condemnado. (Idem).

§ 4.º O condemnado só poderá ausentar-se do logar de residencia com licença escripta da respectiva auctoridade policial.

§ 5.º Si o condemnado deixar de residir no logar indicado no decreto, ou commetter algum crime que importe pena restrictiva da liberdade, ficará revogado o livramento condicional, e o condemnado será recolhido ao estabelecimento onde primeiro esteve, não se computando na pena legal o tempo decorrido durante o livramento condicional. Decorrido, porém, todo o tempo, sem que o livramento tenha sido revogado, a pena ficará cumprida. (Cod. Pen. art. 52).

Artigo 13. O presidente do Estado, por decreto, poderá conceder aos condemnados perdão parcial da pena, afim de que elles possam obter o livramento condicional ou evitar o augmento da sexta parte do tempo a que se refere o art. 400 do Codigo Penal.

Artigo 14. Aos condemnados a outras penas, e mesmo aos condemnados á prisão cellular, por tempo excedente ou não de seis annos, que tendo tido bom comportamento, perseverarem de modo que seja incontestavel a emenda, e que hajam cumprido metade da pena, poderá ser concedido o perdão ou indulto, parcial ou total.

§ 1.º O perdão ou indulto será concedido por decreto do presidente do Estado e produzirá os seus efeitos immediatamente após a publicação.

§ 2.º O secretario da Justiça enviará immediatamente ao respectivo juiz das execuções criminaes cópia do decreto de perdão ou indulto, afim de que á vista dessa seja o agraciado posto em liberdade.

§ 3.º Nenhum perdão ou indulto será concedido sem que se apresente ao Governo cópia do processo respectivo, attestado authenticico de perseverança de bom comportamento, por parte do respectivo juiz das execuções criminaes, parecer do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, do procurador-geral do Estado, e do director do estabelecimento em que estiver o preso.

§ 4.º Quando os interessados, por sua pobreza, não poderem juntar cópia do processo, o Secretario da Justiça mandará extrahil-a e a fará juntar, gratis.

Artigo 15. A retribuição pecuniaria do trabalho dos condemnados será sacada pela verba com que nas leis annuaes de orçamento se prevê o pagamento de alimentação, vestuario e curativos dos presos pobres recolhidos á Penitenciaria e cadeias do Estado, e para a qual tem o Governo autorização para abrir creditos supplementares.

Artigo 16. O Governo fica autorizado a estabelecer o systema de viação do Estado em relação ás estradas publicas de rodagem, e a executar na parte que lhe competir, determinando os typos, larguras, rampas máximas e curvas mínimas das estradas, de modo a permittir nellas a circulação de pedestres, cavalleiros, vehiculos de pequena e de grande velocidade.

Artigo 17. Para as primeiras despesas com esse serviço o Governo fica autorizado a despende a quantia de duzentos contos de réis (200.000\$000), e para ella abrirá os creditos necessarios.

Artigo 18. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES  
Eloy de Miranda Chaves.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica — Directoria da Justiça e Contabilidade, 26 de Dezembro de 1913. — O director-interino, *H. Germão Medeiros*.

LEI N. 1406-A — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1913.

*Cria mais um cartorio privativo dos officios de escrivão do jury e execuções criminaes e de protestos de letras e titulos, na comarca de Santos.*

O Doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, Vice-Presidente do Estado de São Paulo, em exercicio.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado mais um cartorio privativo dos officios de escrivão do jury e execuções criminaes e de protestos de letras e titulos, annexos actualmente á serventia de registo geral de hypothecas, na comarca de Santos.

§ unico. O serviço dos ditos officios de escrivão do jury e execuções criminaes e de protestos de letras e titulos far-se-á mediante distribuição entre os respectivos serventuarios, na forma da lei.

Artigo 2.º Por morte ou desistencia do actual e unico serventuario dos referidos annexos, estes se incorporarão ao cartorio ora creado, que se tornará privativo e a cuja guarda passará todo o archivo referente aos mesmos annexos.

Artigo 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 27 de Dezembro de 1913.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES  
Eloy de Miranda Chaves.

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica aos 27 de Dezembro de 1913. — O director interino, *H. Germão Medeiros*.

LEI N. 1407 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1913

*Concede seis mezes de licença ao sr. doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado.*

O doutor Carlos Augusto Pereira Guimarães, vice-presidente do Estado, em exercicio.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º São concedidos ao sr. dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente do Estado, seis mezes de licença para, por motivo de molestia, ausentar-se do territorio do Estado de S. Paulo, quando julgar opportuno.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos trinta dias do mez de Dezembro de mil novecentos e treze.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA GUIMARÃES,

Altino Arantes.

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios do Interior, em 3 de Janeiro de 1914. — O director-geral *Alvaro de Toledo*.

## Actos do Poder Exécutivo

(\*) DECRETO N. 2460 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913

*Autoriza a abertura ao trafego do trecho entre Santos e Conceição de Itanhaen, da Estrada de Ferro de Santos a Santo Antonio do Jiquá.*

O Vice-presidente do Estado de S. Paulo, em exercicio, na forma do § 1.º artigo 28 da Constituição,

Attendendo ao requerido pela Southern S. Paulo Railway Company, e sobre proposta da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

(\*) Publicado pela 3.ª vez, por ter sahido com incorreções.